



Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Mensagem nº 49/2013

Senhor Presidente,

Em, 10 de outubro de 2013.

32.<sup>a</sup> Sessão Data 16/10/13

As doutas comissões para parecer.

Presidente

*Delegada  
Em 1A/10/2013  
Manoel Roberto do Carmo*

Diretor Legislativo

Serve o presente para encaminhar para apreciação desta Colenda Câmara, projeto de lei que aprova o Plano de Macro Drenagem da Estância Balneária de Praia Grande, previsto no artigo 86 da Lei Complementar N° 473 de 27/12/2006.

É sabido que o Governo Federal por meio da Lei 11.445/2007, conhecida como Lei do Saneamento, determina que "os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base", entre outros, "nos seguintes princípios fundamentais": "disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado". A mesma lei considera drenagem e manejo das águas pluviais urbanas como sendo o "conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas".

Além disso, estabelece que: "os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos"; "os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual"; "exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou".

A existência e aprovação da lei que institua o Plano de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais, portanto, além de ser fundamental para o planejamento da cidade, atende a uma determinação legal que visa ordenar os sistemas de saneamento em todo o país e é um dos quesitos para que os municípios tenham acesso a linhas de crédito e outras prerrogativas.

O Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais de Praia Grande é uma iniciativa da Prefeitura que pretende dispor de um



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

instrumento eficaz que promova a recuperação e o desenvolvimento planejado do sistema de águas pluviais da cidade.

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma, apreciada com a necessária urgência.

Aproveito a oportunidade para externar meus protestos de elevada e apreço a Vossa Excelência e Ilustres Pares

Atenciosamente

*p*  
ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor  
SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA  
Presidente da Câmara Municipal da  
Estância Balneária de Praia Grande - SP



Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

34.º Sessão Data 30/10/2013  
Encaminhamento Aprovado  
em 13 Discussões  
Presidente

35.ª Sessão Data 06/11/2013  
Encaminhamento Aprovado  
em 23 Discussões  
Retirada da Sessão Extraordinária

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei.

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, em sua \_\_\_\_ Sessão \_\_\_\_, realizada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2013, aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei Complementar:

## TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E INSTRUMENTOS

**Art. 1º.** - O Plano de Macro e Microdrenagem Drenagem da Estância Balneária de Praia Grande têm por objetivo estabelecer diretrizes que orientem a ação do Poder Público e da iniciativa privada na elaboração de projetos e na execução de obras de macro e microdrenagem, bem como na promoção de ações preventivas e corretivas sobre as causas e os efeitos das inundações, visando proteger a população e as atividades econômicas sediadas no município.

**Art. 2º.** - Os instrumentos de ação do Poder Público Municipal previstos para a implementação deste Plano de Macrodrenagem são:

#### I - MEDIDAS ESTRUTURAIS:

A) Intervenção Direta do Poder Público Municipal

- a) implantação de obras de abertura e adequação de canais de escoamento de águas pluviais e de remoção das interferências existentes;
  
- b) implantação de obras de proteção de áreas sujeitas a inundações;

PROJETO DE 028/13  
LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_  
DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_.

“Aprova o Plano de Macro e Microdrenagem da Estância Balneária de Praia Grande, previsto no artigo 86 da Lei Complementar Nº 473 de 27/12/2006.”



## *Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo*

- c) implantação de obras de contenção dos picos de cheias;
- d) implantação de programas integrados de reurbanização com remanejamento de interferências, quando couber, com o objetivo de garantir a implantação e adequação de obras de macrodrenagem.

### **B) Intervenção Indireta do Poder Público Municipal**

- a) estabelecimento de padrões de projeto, expedição de diretrizes, aprovação de projetos e fiscalização de obras de macro e microdrenagem desenvolvidos pela iniciativa privada ou demais instâncias do Poder Público;
- b) nos locais em que o Poder Público tenha anteriormente autorizado o uso total ou parcial dos canais previstos nesta lei complementar, a Prefeitura deverá utilizar de seus atributos legais com vistas à viabilização da implantação das medidas estabelecidas neste Plano de Macrodrenagem.

## II - MEDIDAS NÃO ESTRUTURAIS

### **A) Intervenção Direta do Poder Público Municipal**

- a) serviços de limpeza e manutenção dos canais e galerias de escoamento de águas pluviais;
- b) revegetação ciliar;
- c) adoção de padrões de pavimentação dos espaços públicos que garantam elevados índices de permeabilidade do solo;
- d) programas de contingência para eventos críticos de cheias;
- e) programas de educação da comunidade e de divulgação de ações para melhoria e proteção do sistema de drenagem;
- f) capacitação dos quadros técnicos da Prefeitura para o aprimoramento de sua ação direta e indireta nas questões relacionadas com a drenagem urbana.



# *Município da Estância Balneária de Praia Grande*

## *Estado de São Paulo*

### B) Intervenção Indireta do Poder Público Municipal

- a) expedição de alinhamento e nivelamento dos logradouros públicos para a execução de projetos de edificações e de parcelamentos do solo;
- b) controle do uso e ocupação do solo resguardando várzeas e garantindo a manutenção dos índices de impermeabilização do território nos níveis planejados;
- c) controle da erosão e assoreamento, resguardando a capacidade de escoamento dos canais de drenagem.

## CAPÍTULO II - DA VIGÊNCIA E VÍNCULOS

**Art. 3º.** - O Plano de Macro e Microdrenagem terá vigência de 10 (dez) anos a partir da data de promulgação desta Lei Complementar, devendo ser revisto, sistematicamente, no mínimo a cada 5 (cinco).

**Parágrafo Único.** - O Plano de Macro e Microdrenagem poderá sofrer revisões extraordinárias motivadas por contingências específicas, devidamente justificadas pelas Secretarias responsáveis pelo Parcelamento do Solo e/ou Elaboração de Projetos.

**Art. 4º.** - O Plano de Macro e Microdrenagem e suas revisões sistemáticas e extraordinárias, deverão observar as diretrizes do Plano Diretor do município instituído pela Lei Complementar Nº 473 de 27/12/2006 e suas alterações.

**Art. 5º.** - A instituição do Plano de Macro e Microdrenagem e das alterações decorrentes de suas revisões sistemáticas e extraordinárias, deverá ser acompanhada, no que couber, das correspondentes revisões da Lei Complementar Nº 615 de 19/12/2011 que disciplina o ordenamento do uso, ocupação e parcelamento do solo no município.

## CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES

**Art. 6º.** - Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

**Afluentes** – Canais ou cursos d'água que contribuem com vazões, para outro canal ou curso d'água de maiores dimensões;

**Área de Influência, Área de Drenagem ou Bacia de Contribuição** – Área geograficamente delimitada em que as águas pluviais (chuva) sobre ela incidente escoam para um mesmo sistema de drenagem e contribuem para a vazão em determinado ponto do sistema;



**Município da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

**Área Diretamente Conectada** – Porcentagem da área impermeabilizada, cujas águas pluviais drenam superficialmente, diretamente ao canal através de drenagem superficial, ou seja, não fica retida/confinada em depressões de terreno, telhados, páteos, etc.

**Área Impermeabilizada** – Parcada da Área de Influência que por suas características de uso não permite a infiltração, no solo, de qualquer quantidade de chuva sobre ela incidente. É expressa em geral em porcentagem da Área de Influência . A estimativa desta porcentagem pode ser feita, dentre outros fatores, com base na densidade populacional (hab/área) da Área de Influência;

**Canais** – Estruturas de drenagem, utilizadas para condução de águas pluviais provenientes do sistema de drenagem superficial. São geralmente de contorno aberto e seções transversais retangulares ou trapezoidais;

**Drenagem Superficial** – Fenômeno do escoamento das águas pluviais pela superfície em contato com a atmosfera, por gravidade, para o sistema de drenagem existente;

**Faixa Sanitária** – Faixa de terreno de domínio do município ou de utilidade pública, para a construção de canal de drenagem, tendo como eixo, o eixo de simetria do canal, e como largura a determinada pelo anexo III da presente Lei Complementar.

**Galerias** – Estruturas de drenagem, utilizadas para condução de águas pluviais provenientes do sistema de drenagem superficial. Tem contorno fechado e seções geométricas retangulares, quadradas ou circulares (tubulações);

**Macrodrenagem** – Sistema principal de drenos, constituído por canais ou galerias, revestidos ou não, formando assim o sistema de drenagem principal de um município ou região;

**Microdrenagem** – Sistema de drenagem superficial composto pelo pavimento das ruas, guias e sarjetas, bocas de lobo, rede de galerias de águas pluviais e canais de pequenas dimensões, caracterizando assim sistemas localizados de drenagem;

**Nó (do Sistema de drenagem)** – Ponto teórico, utilizado na modelagem do sistema de macrodrenagem para cálculo de vazões dos diferentes trechos dos canais, caracterizados como seções transversais dos mesmos, entre as quais se tem a contribuição de vazões da área de influência deste trecho e/ou de contribuições localizadas, por exemplo, de um canal afluente;



# Município da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

*Nó inicial - ponto indicativo do início do trecho de contribuição.*

*Nó final - ponto indicativo do final do trecho de contribuição e para o qual é definida a vazão de dimensionamento do trecho compreendido entre os nós.*

**Trecho (do canal de drenagem)** – Segmento de um canal de drenagem, compreendido entre dois nós;

**Unidade Hidrográfica** – Delimitação dos recursos hídricos superficiais existentes na região.

**Art. 7º** - Fazem parte integrante desta Lei os anexos abaixo relacionados:

Anexo I -       Carta oficial de título “Diretrizes do Sistema de Macrodrrenagem”, em escala 1: 10.000;

Anexo II -       Carta oficial de título “Áreas Críticas de Inundação”, em escala 1:20.000;

Anexo III -       Carta oficial de título "Faixas Sanitárias";

Anexo IV -       Quadro de título “Níveis de Soleira das Edificações, por Área de Influência dos Canais de Drenagem”;

Anexo V -       Quadro de título “Índices de Impermeabilização indicados para os Projetos de Drenagem;

**Parágrafo Único:** Os originais das Cartas Oficiais e dos Anexos relacionados no “caput” deste artigo, ficarão sob a guarda do órgão da Prefeitura responsável pela coordenação dos projetos e obras de drenagem no município, devidamente rubricados.

## TÍTULO II - DAS MEDIDAS ESTRUTURAIS

### CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES

**Art. 8º** - Para os efeitos das obras de macro e microdrenagem, são aprovadas:

*I -       a delimitação das Unidades Hidrográficas, das Macro-bacias e das Áreas de Influência dos Canais de Macrodrrenagem indicadas na Carta Oficial de título “Diretrizes do Sistema de Macrodrrenagem” que faz parte integrante desta Lei Complementar;*



## *Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo*

*II - as diretrizes de traçado e a denominação dos canais de macrodrenagem indicadas na Carta Oficial de título “Diretrizes do Sistema de Macrodrrenagem”;*

*III - as Faixas Sanitárias correspondentes aos canais de macrodrenagem descritas no Anexo III integrante desta Lei Complementar;*

*IV - a segmentação dos canais de macrodrenagem com os nós que a definem e a correspondente numeração assinaladas na Carta Oficial de título “Diretrizes do Sistema de Macrodrrenagem”.*

**Art. 9º** - As características físicas de referência para a elaboração de projetos dos canais de macrodrenagem constantes dos quadros presentes no Anexo I, integrante desta Lei Complementar, deverão ser obrigatoriamente observadas como referência no desenvolvimento de projetos de macro drenagem para o território do município.

*I - Fica estabelecido que o "Manual de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais, PMSP-2012" anexo ao Plano de Manejo de Águas Pluviais do Município de São Paulo deverá ser seguido como parâmetro mínimo na elaboração e execução dos projetos de macro e micro drenagem municipais.*

**Art. 10** - Os níveis mínimos de soleira a serem observados na implantação de novas edificações e na adequação daquelas já existentes, constam do Anexo IV, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

**Art. 11** - Nos projetos de edificações em lotes com área superior a 250 m<sup>2</sup> deverão ser observadas as normas vigentes do Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE), além de analisados os índices de impermeabilização que figuram do Anexo V, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

*I - Ficará a cargo de Secretaria competente implementar, fiscalizar e elaborar legislação referente a sistema de reservação e reuso das águas de chuvas no prazo máximo de 2 (dois) anos a parte pra promulgação desta Lei.*

### **CAPÍTULO II - DAS NORMAS DE PROJETO DE MACRO E MICRORRENAGEM**

**Art.12** - A elaboração de projetos de macro e micrordrenagem no município Estância Balneária de Praia Grande deverão ser, obrigatoriamente, aprovados pelo Executivo Municipal através do Setor Técnico Competente.

**Art. 13** - Os projetos de macro e micrordrenagem no município Estância Balneária de Praia Grande deverão observar as exigências desta Lei Complementar e o estabelecido no *Manual de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais- PMSP-2012*.



## *Município da Estância Balneária de Praia Grande* *Estado de São Paulo*

**Art. 14** - Deverá ser elaborado Manual de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais, com base naquele indicado por esta lei, no prazo máximo de 3 (três) anos, de modo a substituir o manual indicado nesta lei.

**Art. 15** - O *Manual de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais* de que trata o artigo 13 desta Lei Complementar, deverá, obrigatoriamente, ser indicado como parte das diretrizes expedidas pela Prefeitura para loteamentos, desmembramentos, conjuntos de edificações em gleba e, quando couber, também para desdobro, unificação e remanejamento de lotes para edificações.

### **TÍTULO III - DAS MEDIDAS NÃO ESTRUTURAIS**

**Art. 16** - Todas as obras de macrodrenagem deverão incorporar em seu orçamento, recursos destinados à implementação de programas caça-esgoto, de conscientização ambiental e outros aspectos que forem julgados necessários de modo a garantir o adequado desempenho e conservação da obra.

**Art. 17** - As obras de pavimentação dos logradouros públicos e passeios públicos, executados pelo poder público ou privado deverão privilegiar modalidades que garantam maiores índices de permeabilidade do solo.

**Art. 18** - O Executivo Municipal através de decreto deverá definir a padronização da pavimentação dos logradouros públicos, de acordo com a classificação de vias apresentada na Lei Complementar Nº 615 de 19/12/2011 e suas alterações.

**Art. 19** - A Prefeitura deverá realizar a locação e demarcação física das faixas sanitárias abaixo relacionadas a fim de garantir a devida reserva de espaço para a futura implantação e manutenção dos canais de macrodrenagem.

**Art. 20** - Deverá, por meio de estudos técnicos, ser elaborada legislação específica no que concerne critérios de reserva de água de chuva em lotes, com vistas a redução dos picos de vazão, principalmente naquelas áreas onde a urbanização é bastante acentuada.

**Art. 21** - A Prefeitura deverá encaminhar a apreciação da Câmara Municipal, o Plano de Revegetação Ciliar para os rios Preto e Branco ou Boturoca.

**Art. 22** - Fica instituída Comissão Especial, vinculada ao Conselho Municipal de Saneamento, encarregada de coordenar a elaboração dos programas a que fazem referência os artigos 20 e 22 desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único** - A comissão de que trata o “caput” deste artigo será composta por técnicos do Executivo Municipal representantes das Secretarias responsáveis pela Educação, Saúde,



## *Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo*

Urbanismo, Meio - Ambiente, Obras, Serviços Públicos e outras definidas pelo Conselho Municipal de Saneamento.

### TÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 23** - Na implementação do Plano de Macro e Microdrenagem são de competência das Secretarias responsáveis pela elaboração de projetos de drenagem e pela execução e manutenção de serviços públicos.

I - a elaboração ou supervisão dos projetos de macro e de microdrenagem de todas as obras realizadas pela Prefeitura, de acordo com as normas de projeto definidas no Capítulo II do Título II desta Lei Complementar;

II - a implantação ou supervisão das obras de macrodrenagem no território do município;

III - a apreciação de todos os projetos de macro e microdrenagem de iniciativa privada ou de outras instâncias do Poder Público, apresentados para aprovação junto a Prefeitura;

IV - a limpeza e manutenção de todos os canais de drenagem e das galerias de águas pluviais do município.

V - a elaboração através da Secretaria responsável pela Manutenção do sistema de drenagem de plano de medidas preventivas, com vistas a redução, das ocorrências corretivas ao longo do município; assim como esta deverá ter participação e conhecimento efetivo dos dados técnicos elencados pelo Plano de Macro Drenagem Municipal.

**Art. 24** - Na implementação do Plano de Macro e Microdrenagem do município Estância Balneária de Praia Grande, é de competência da Secretaria responsável pela aprovação de parcelamentos e edificações, o respeito as diretrizes deste Plano.

**Art. 25** - Na implementação do Plano de Macro e Microdrenagem, é de competência da Secretaria responsável pela elaboração de projetos de drenagem, promover e coordenar as revisões sistemáticas e extraordinárias desta Lei Complementar e, pela Secretaria de Planejamento, da revisão da legislação correlata.

**Art. 26** - Na implementação do Plano de Macro e Microdrenagem, é de competência do Conselho Municipal de Saneamento, apreciar as revisões sistemáticas desta Lei Complementar.

**Art. 27** - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações específicas, consignadas no orçamento corrente, suplementadas, se necessário.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**Art. 28** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_, ano quadragésimo sétimo da emancipação.

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**

**PREFEITO**

Reinaldo Moreira Bruno

Controlador-Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Esmeraldo Vicente dos Santos

Secretário de Administração

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N° 180/13

Sr. Presidente,

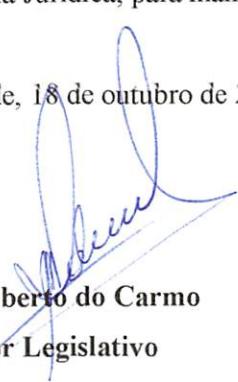
Abro o presente processo, composto de 11 fls. e uma Planta, referentes a(o) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 028/13** e uma folha de informação.

Praia Grande, 18 de outubro de 2013.

  
Fabiano Cardoso Vinciguerra  
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 18 de outubro de 2013.

  
Manoel Roberto do Carmo  
Diretor Legislativo



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

À DIRETORIA JURÍDICA:

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, que traz a seguinte ementa: Aprova o plano de macro e microdrenagem da Estância Balneária de Praia Grande, previsto no artigo 86 da Lei Complementar n.º 473, de 27/12/2006.

A matéria proposta encontra-se na competência do Executivo Municipal, por disciplinar matéria de ordem urbanística, e o projeto atende ao disposto no artigo 211 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

**ARTIGO 211** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Justamente para assegurar este poder/dever, o projeto prevê medidas estruturais (construções de obras de abertura e escoamento de águas pluviais, remoções, etc) e não estruturais (limpeza, revegetação, adoção de padronização de pavimentação permeável, etc.) a fim de prevenir inundações e proteger a população e as atividades econômicas sediadas no Município.

Na verdade, o projeto assegura maior efetividade à Lei Federal n.º 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento Básico), que é ordenamento ambiental que trata especificamente da drenagem urbana, abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos.

Considerando que a aprovação da presente garante, inclusive, acesso do Município às linhas de crédito voltadas às políticas públicas de pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade, e garante o bem estar de seus habitantes; e

Considerando finalmente a inexistência de impedimentos legais para a aprovação da matéria, esta Assessoria Jurídica é favorável à submissão do projeto à votação pelo Colendo Plenário.

Praia Grande, 22 de outubro de 2013.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA  
Assessor Jurídico



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

PROCESSO N.º 180/2013

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.

ÀS DOUTAS COMISSÕES.

Praia Grande, 22 de outubro de 2013.

  
JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES  
Diretor Jurídico



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

**PROCESSO N° 180/13**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 028/13**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e de METROPOLIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE.**

**Relator: Vereador RÔMULO BRASIL REBOUÇAS**

**PARECER CONJUNTO**

Senhor Presidente:

Às catorze horas e trinta e cinco minutos do dia vinte e nove de outubro de dois mil e treze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes das dutas Comissões de Justiça e Redação e de Metropolização e Meio Ambiente a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, que traz a seguinte ementa: Aprova o plano de macro e microdrenagem da Estância Balneária de Praia Grande, previsto no artigo 86 da Lei Complementar n.º 473, de 27/12/2006.

A matéria proposta encontra-se na competência do Executivo Municipal, por disciplinar matéria de ordem urbanística, e o projeto atende ao disposto no artigo 211 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

**ARTIGO 211 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

Justamente para assegurar este poder/dever, o projeto prevê medidas estruturais (construções de obras de abertura e escoamento de águas pluviais, remoções, etc) e não estruturais (limpeza, revegetação, adoção de padronização de pavimentação permeável, etc.) a fim de prevenir inundações e proteger a população e as atividades econômicas sediadas no Município.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

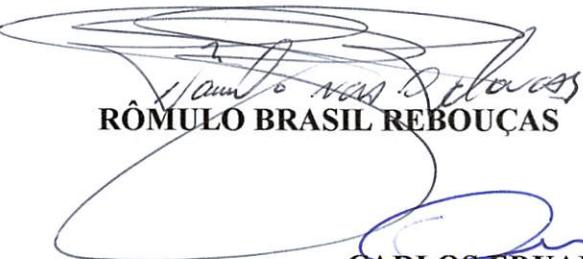
Na verdade, o projeto assegura maior efetividade à Lei Federal n.º 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento Básico), que é ordenamento ambiental que trata especificamente da drenagem urbana, abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos.

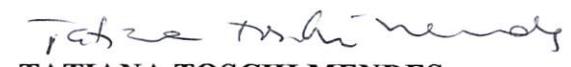
Considerando que a aprovação da presente garante, inclusive, acesso do Município às linhas de crédito voltadas às políticas públicas de pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade, e garante o bem estar de seus habitantes; e

Considerando finalmente a inexistência de impedimentos legais para a aprovação da matéria, estas Comissões analisantes são de parecer favorável à submissão do projeto à votação pelo Colendo Plenário, única instância a quem caberá discutir o mérito.

**QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA.**

**JANAINA BALLARIS**

  
**RÔMULO BRASIL REBOUÇAS**

  
**TATIANA TOSCHI MENDES**

  
**EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES**

  
**CARLOS EDUARDO BARBOSA**



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Est. de São Paulo

CONVOCAÇÃO

Ficam todos os Senhores Vereadores CONVOCADOS para uma Sessão Extraordinária, a ser realizada após o término da 35ª Sessão Ordinária, a ser realizada no dia 06 de novembro de 2013, as 19 horas, para apreciação e votação dos Projetos constantes da Ordem do Dia Anexa.

Praia Grande, 04 de novembro de 2013.

Sérgio Luiz Schiano de Souza

Presidente

CIENTES, em 04 de novembro de 2013.

**ANTONIO CARLOS REZENDE**

**ANTONIO EDUARDO SERRANO**

**BENEDITO RONALDO CESAR**

**CARLOS EDUARDO BARBOSA**

**CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN**

**EDNALDO DOS SANTOS PASSOS**

**EDUARDO PÁDUA SOARES JARDIM**

**EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES**

**FRANCISCO RODRIGUES B. NETO**

**JANAINA BALLARIS**

**MARCELINO SANTOS GOMES**

**MARCO ANTONIO DE SOUSA**

**PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA**

**ROBERTO ANDRADE E SILVA**

**RÔMULO BRASIL REBOUÇAS**

**TATIANA TOSCHI MENDES**



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Est. de São Paulo

**NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA PRIMEIRA LEGISLATURA, A SER REALIZADA APÓS O TÉRMINO DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2013, NA SALA EMANCIPADOR OSWALDO TOSCHI.**

**ORDEM DO DIA**

**1 - PROCESSO N° 180/13**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 28/13**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**ASSUNTO:** Aprova o Plano de Macro e Microdrenagem da Estância Balneária de Praia Grande, previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 473, de 27 de dezembro de 2006.

**OBS.: SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO**

**QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA**

**0 0 0**

**2 - PROCESSO N° 181/13**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 29/13**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a transformação e criação de cargos de Professor na Secretaria de Educação e adota providências correlatas.

**OBS.: SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO**

**QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA**

**0 0 0**

**3 - PROCESSO N° 182/13**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 30/13**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**ASSUNTO:** Altera dispositivos que especifica, da Lei Complementar nº 574, de 17 de novembro de 2010 e adota providências corelatas.

**OBS.: SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO**

**QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA**

**4 - PROCESSO N° 185/13**

**PROJETO DE LEI N° 69/13**

**AUTOR: Vereador ROBERTO ANDRADE E SILVA**

**ASSUNTO:** Declara de Utilidade Pública a Associação Liga Desportiva de Praia Grande e dá outras providências.

**OBS.: SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO**

**QUORUM: MAIORIA SIMPLES**

**0 0 0**

**5 - PROCESSO N° 186/13**

**PROJETO DE LEI N° 70/13**

**AUTOR: Vereador ROBERTO ANDRADE E SILVA**

**ASSUNTO:** Declara de Utilidade Pública a Liga Praiagrandense de Tênis e dá outras providências.

**OBS.: SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO**

**QUORUM: MAIORIA SIMPLES**



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Em 04 de novembro de 2.013.

**OFÍCIO GPC-L Nº 209/13**

SENHOR VEREADOR:

A par de meus respeitosos cumprimentos, sirvo-me do presente para **CONVOCAR** Vossa Excelência para a **9ª Sessão Extraordinária** a ser realizada no próximo dia 06 do corrente mês, com início após o término da 35ª Sessão Ordinária, para discussão e votação dos projetos constantes da Ordem do Dia anexa.

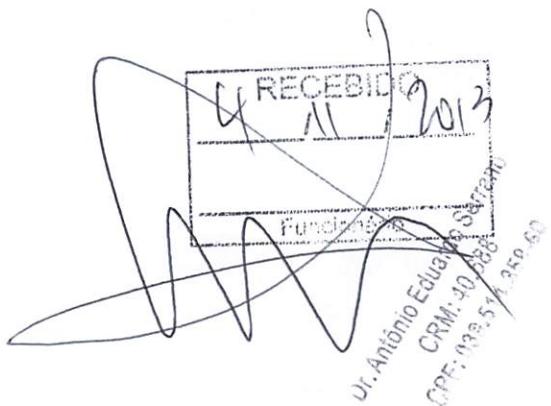
Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA*  
Presidente



Excelentíssimo Senhor  
Vereador Dr. ANTONIO EDUARDO SERRANO  
N E S T A





Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Em 07 de Novembro de 2.013.

**OFÍCIO GPC-L Nº 206/13**

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo Lei Complementar nº 25/13, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 28/13, de autoria desse Executivo Municipal, o qual veio a este Legislativo capeado pela Mensagem nº 49/2013 e que “**aprova o Plano de Macro e Microdrenagem da Estância Balneária de Praia Grande, previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 473, de 27 de dezembro de 2006**”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Nona Sessão Extraordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 06 do mês em curso.

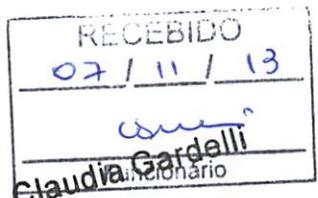
Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA  
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor  
**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
DD. Prefeito da Estância Balneária de  
**PRAIA GRANDE**





*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Est. de São Paulo

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N° 25/2013**

“Aprova o Plano de Macro e Microdrenagem da Estância Balneária de Praia Grande, previsto no artigo 86 da Lei Complementar N° 473 de 27/12/2006.”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

**TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E INSTRUMENTOS**

**Art. 1º.** - O Plano de Macro e Microdrenagem Drenagem da Estância Balneária de Praia Grande têm por objetivo estabelecer diretrizes que orientem a ação do Poder Público e da iniciativa privada na elaboração de projetos e na execução de obras de macro e microdrenagem, bem como na promoção de ações preventivas e corretivas sobre as causas e os efeitos das inundações, visando proteger a população e as atividades econômicas sediadas no município.

**Art. 2º.** - Os instrumentos de ação do Poder Público Municipal previstos para a implementação deste Plano de Macrodrenagem são:

**I - MEDIDAS ESTRUTURAIS:**

**A) Intervenção Direta do Poder Público Municipal**

- a) implantação de obras de abertura e adequação de canais de escoamento de águas pluviais e de remoção das interferências existentes;



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

- b) implantação de obras de proteção de áreas sujeitas a inundações;
- c) implantação de obras de contenção dos picos de cheias;
- d) implantação de programas integrados de reurbanização com remanejamento de interferências, quando couber, com o objetivo de garantir a implantação e adequação de obras de macrodrenagem.

**B) Intervenção Indireta do Poder Público Municipal**

- a) estabelecimento de padrões de projeto, expedição de diretrizes, aprovação de projetos e fiscalização de obras de macro e microdrenagem desenvolvidos pela iniciativa privada ou demais instâncias do Poder Público;
- b) nos locais em que o Poder Público tenha anteriormente autorizado o uso total ou parcial dos canais previstos nesta lei complementar, a Prefeitura deverá utilizar de seus atributos legais com vistas à viabilização da implantação das medidas estabelecidas neste Plano de Macrodrrenagem.

**II - MEDIDAS NÃO ESTRUTURAIS**

**A) Intervenção Direta do Poder Público Municipal**

- a) serviços de limpeza e manutenção dos canais e galerias de escoamento de águas pluviais;
- b) revegetação ciliar;
- c) adoção de padrões de pavimentação dos espaços públicos que garantam elevados índices de permeabilidade do solo;
- d) programas de contingência para eventos críticos de cheias;



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

- e) programas de educação da comunidade e de divulgação de ações para melhoria e proteção do sistema de drenagem;
- f) capacitação dos quadros técnicos da Prefeitura para o aprimoramento de sua ação direta e indireta nas questões relacionadas com a drenagem urbana.

**B) Intervenção Indireta do Poder Público Municipal**

- a) expedição de alinhamento e nivelamento dos logradouros públicos para a execução de projetos de edificações e de parcelamentos do solo;
- b) controle do uso e ocupação do solo resguardando várzeas e garantindo a manutenção dos índices de impermeabilização do território nos níveis planejados;
- c) controle da erosão e assoreamento, resguardando a capacidade de escoamento dos canais de drenagem.

**CAPÍTULO II - DA VIGÊNCIA E VÍNCULOS**

**Art. 3º.** - O Plano de Macro e Microdrenagem terá vigência de 10 (dez) anos a partir da data de promulgação desta Lei Complementar, devendo ser revisto, sistematicamente, no mínimo a cada 5 (cinco).

Parágrafo Único. - O Plano de Macro e Microdrenagem poderá sofrer revisões extraordinárias motivadas por contingências específicas, devidamente justificadas pelas Secretarias responsáveis pelo Parcelamento do Solo e/ou Elaboração de Projetos.

**Art. 4º.** - O Plano de Macro e Microdrenagem e suas revisões sistemáticas e extraordinárias, deverão observar as diretrizes do Plano Diretor do município instituído pela Lei Complementar Nº 473 de 27/12/2006 e suas alterações.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**Art. 5º.** - A instituição do Plano de Macro e Microdrenagem e das alterações decorrentes de suas revisões sistemáticas e extraordinárias, deverá ser acompanhada, no que couber, das correspondentes revisões da Lei Complementar Nº 615 de 19/12/2011 que disciplina o ordenamento do uso, ocupação e parcelamento do solo no município.

### CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES

**Art. 6º.** - Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

**Afluentes** – Canais ou cursos d'água que contribuem com vazões, para outro canal ou curso d'água de maiores dimensões;

**Área de Influência, Área de Drenagem ou Bacia de Contribuição** – Área geograficamente delimitada em que as águas pluviais (chuva) sobre ela incidente escoam para um mesmo sistema de drenagem e contribuem para a vazão em determinado ponto do sistema;

**Área Diretamente Conectada** – Porcentagem da área impermeabilizada, cujas águas pluviais drenam superficialmente, diretamente ao canal através de drenagem superficial, ou seja, não fica retida/confinada em depressões de terreno, telhados, páteos, etc.

**Área Impermeabilizada** – Parcada da Área de Influência que por suas características de uso não permite a infiltração, no solo, de qualquer quantidade de chuva sobre ela incidente. É expressa em geral em porcentagem da Área de Influência. A estimativa desta porcentagem pode ser feita, dentre outros fatores, com base na densidade populacional (hab/área) da Área de Influência;



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**Canais** – Estruturas de drenagem, utilizadas para condução de águas pluviais provenientes do sistema de drenagem superficial. São geralmente de contorno aberto e seções transversais retangulares ou trapezoidais;

**Drenagem Superficial** – Fenômeno do escoamento das águas pluviais pela superfície em contato com a atmosfera, por gravidade, para o sistema de drenagem existente;

**Faixa Sanitária** – Faixa de terreno de domínio do município ou de utilidade pública, para a construção de canal de drenagem, tendo como eixo, o eixo de simetria do canal, e como largura a determinada pelo anexo III da presente Lei Complementar.

**Galerias** – Estruturas de drenagem, utilizadas para condução de águas pluviais provenientes do sistema de drenagem superficial. Tem contorno fechado e seções geométricas retangulares, quadradas ou circulares (tubulações);

**Macrodrenagem** – Sistema principal de drenos, constituído por canais ou galerias, revestidos ou não, formando assim o sistema de drenagem principal de um município ou região;

**Microdrenagem** – Sistema de drenagem superficial composto pelo pavimento das ruas, guias e sarjetas, bocas de lobo, rede de galerias de águas pluviais e canais de pequenas dimensões, caracterizando assim sistemas localizados de drenagem;

**Nó (do Sistema de drenagem)** – Ponto teórico, utilizado na modelagem do sistema de macrodrenagem para cálculo de vazões dos diferentes trechos dos canais, caracterizados como seções transversais dos mesmos,



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

entre as quais se tem a contribuição de vazões da área de influência deste trecho e/ou de contribuições localizadas, por exemplo, de um canal afluente;

*Nó inicial - ponto indicativo do início do trecho de contribuição.*

*Nó final - ponto indicativo do final do trecho de contribuição e para o qual é definida a vazão de dimensionamento do trecho compreendido entre os nós.*

**Trecho (do canal de drenagem)** – Segmento de um canal de drenagem, compreendido entre dois **nós**;

**Unidade Hidrográfica** – Delimitação dos recursos hídricos superficiais existentes na região.

**Art. 7º** - Fazem parte integrante desta Lei os anexos abaixo relacionados:

Anexo I - Carta oficial de título “Diretrizes do Sistema de Macrodrrenagem”, em escala 1: 10.000;

Anexo II - Carta oficial de título “Áreas Críticas de Inundação”, em escala 1:20.000;

Anexo III - Carta oficial de título "Faixas Sanitárias";

Anexo IV - Quadro de título “Níveis de Soleira das Edificações, por Área de Influência dos Canais de Drenagem”;

Anexo V - Quadro de título “Índices de Impermeabilização indicados para os Projetos de Drenagem;



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

Parágrafo Único: Os originais das Cartas Oficiais e dos Anexos relacionados no “caput” deste artigo, ficarão sob a guarda do órgão da Prefeitura responsável pela coordenação dos projetos e obras de drenagem no município, devidamente rubricados.

## **TÍTULO II - DAS MEDIDAS ESTRUTURAIS**

### **CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES**

**Art. 8º** - Para os efeitos das obras de macro e microdrenagem, são aprovadas:

*I - a delimitação das Unidades Hidrográficas, das Macro-bacias e das Áreas de Influência dos Canais de Macrodrenagem indicadas na Carta Oficial de título “Diretrizes do Sistema de Macrodrenagem” que faz parte integrante desta Lei Complementar;*

*II - as diretrizes de traçado e a denominação dos canais de macrodrenagem indicadas na Carta Oficial de título “Diretrizes do Sistema de Macrodrenagem”;*

*III - as Faixas Sanitárias correspondentes aos canais de macrodrenagem descritas no Anexo III integrante desta Lei Complementar;*

*IV - a segmentação dos canais de macrodrenagem com os nós que a definem e a correspondente numeração assinaladas na Carta Oficial de título “Diretrizes do Sistema de Macrodrenagem”.*



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**Art. 9º** - As características físicas de referência para a elaboração de projetos dos canais de macrodrenagem constantes dos quadros presentes no Anexo I, integrante desta Lei Complementar, deverão ser obrigatoriamente observadas como referência no desenvolvimento de projetos de macro drenagem para o território do município.

*I - Fica estabelecido que o "Manual de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais, PMSP-2012" anexo ao Plano de Manejo de Águas Pluviais do Município de São Paulo deverá ser seguido como parâmetro mínimo na elaboração e execução dos projetos de macro e micro drenagem municipais.*

**Art. 10** - Os níveis mínimos de soleira a serem observados na implantação de novas edificações e na adequação daquelas já existentes, constam do Anexo IV, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

**Art. 11** - Nos projetos de edificações em lotes com área superior a 250 m<sup>2</sup> deverão ser observadas as normas vigentes do Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE), além de analisados os índices de impermeabilização que figuram do Anexo V, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

*I - Ficará a cargo de Secretaria competente implementar, fiscalizar e elaborar legislação referente a sistema de reservação e reuso das águas de chuvas no prazo máximo de 2 (dois) anos a parte pra promulgação desta Lei.*

## CAPÍTULO II - DAS NORMAS DE PROJETO DE MACRO E MICRORRENAGEM

**Art.12** - A elaboração de projetos de macro e micrordrenagem no município Estância Balneária de Praia Grande deverão ser, obrigatoriamente, aprovados pelo Executivo Municipal através do Setor Técnico Competente.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**Art. 13** - Os projetos de macro e microdrenagem no município Estância Balneária de Praia Grande deverão observar as exigências desta Lei Complementar e o estabelecido no *Manual de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais- PMSP-2012*.

**Art. 14** - Deverá ser elaborado Manual de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais, com base naquele indicado por esta lei, no prazo máximo de 3 (três) anos, de modo a substituir o manual indicado nesta lei.

**Art. 15** - O *Manual de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais* de que trata o artigo 13 desta Lei Complementar, deverá, obrigatoriamente, ser indicado como parte das diretrizes expedidas pela Prefeitura para loteamentos, desmembramentos, conjuntos de edificações em gleba e, quando couber, também para desdobro, unificação e remanejamento de lotes para edificações.

### **TÍTULO III - DAS MEDIDAS NÃO ESTRUTURAIS**

**Art. 16** - Todas as obras de macrodrenagem deverão incorporar em seu orçamento, recursos destinados à implementação de programas caça-esgoto, de conscientização ambiental e outros aspectos que forem julgados necessários de modo a garantir o adequado desempenho e conservação da obra.

**Art. 17** - As obras de pavimentação dos logradouros públicos e passeios públicos, executados pelo poder público ou privado deverão privilegiar modalidades que garantam maiores índices de permeabilidade do solo.

**Art. 18** - O Executivo Municipal através de decreto deverá definir a padronização da pavimentação dos logradouros públicos, de acordo com a classificação de vias apresentada na Lei Complementar Nº 615 de 19/12/2011 e suas alterações.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**Art. 19** - A Prefeitura deverá realizar a locação e demarcação física das faixas sanitárias abaixo relacionadas a fim de garantir a devida reserva de espaço para a futura implantação e manutenção dos canais de macrodrenagem.

**Art. 20** - Deverá, por meio de estudos técnicos, ser elaborada legislação específica no que concerne critérios de reservação de água de chuva em lotes, com vistas a redução dos picos de vazão, principalmente naquelas áreas onde a urbanização é bastante acentuada.

**Art. 21** - A Prefeitura deverá encaminhar a apreciação da Câmara Municipal, o Plano de Revegetação Ciliar para os rios Preto e Branco ou Boturoca.

**Art. 22** - Fica instituída Comissão Especial, vinculada ao Conselho Municipal de Saneamento, encarregada de coordenar a elaboração dos programas a que fazem referência os artigos 20 e 22 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - A comissão de que trata o “caput” deste artigo será composta por técnicos do Executivo Municipal representantes das Secretarias responsáveis pela Educação, Saúde, Urbanismo, Meio - Ambiente, Obras, Serviços Públicos e outras definidas pelo Conselho Municipal de Saneamento.

#### **TÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 23** - Na implementação do Plano de Macro e Microdrenagem são de competência das Secretarias responsáveis pela elaboração de projetos de drenagem e pela execução e manutenção de serviços públicos.

I - a elaboração ou supervisão dos projetos de macro e de microdrenagem de todas as obras realizadas pela Prefeitura, de acordo com as normas de projeto definidas no Capítulo II do Título II desta Lei Complementar;



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

II - a implantação ou supervisão das obras de macrodrenagem no território do município;

III - a apreciação de todos os projetos de macro e microdrenagem de iniciativa privada ou de outras instâncias do Poder Público, apresentados para aprovação junto a Prefeitura;

IV - a limpeza e manutenção de todos os canais de drenagem e das galerias de águas pluviais do município.

V - a elaboração através da Secretaria responsável pela Manutenção do sistema de drenagem de plano de medidas preventivas, com vistas a redução, das ocorrências corretivas ao longo do município; assim como esta deverá ter participação e conhecimento efetivo dos dados técnicos elencados pelo Plano de Macro Drenagem Municipal.

**Art. 24** - Na implementação do Plano de Macro e Microdrenagem do município Estância Balneária de Praia Grande, é de competência da Secretaria responsável pela aprovação de parcelamentos e edificações, o respeito as diretrizes deste Plano.

**Art. 25** - Na implementação do Plano de Macro e Microdrenagem, é de competência da Secretaria responsável pela elaboração de projetos de drenagem, promover e coordenar as revisões sistemáticas e extraordinárias desta Lei Complementar e, pela Secretaria de Planejamento, da revisão da legislação correlata.

**Art. 26** - Na implementação do Plano de Macro e Microdrenagem, é de competência do Conselho Municipal de Saneamento, apreciar as revisões sistemáticas desta Lei Complementar.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Est. de São Paulo

**Art. 27** - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações específicas, consignadas no orçamento corrente, suplementadas, se necessário.

**Art. 28** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
Em 06 de Novembro de 2.013

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA  
Presidente

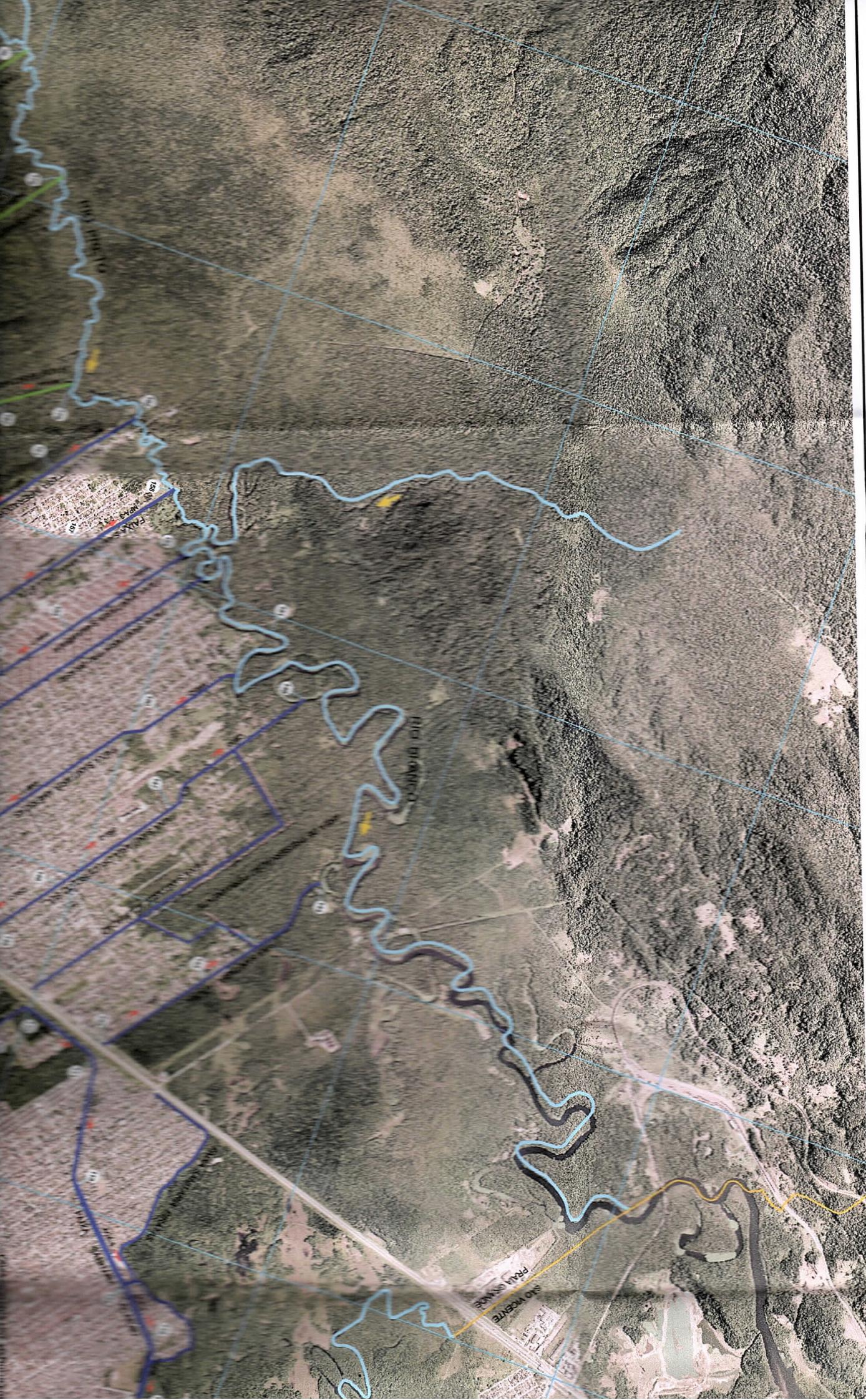
CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN  
1º Secretario

EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES  
2º Secretário

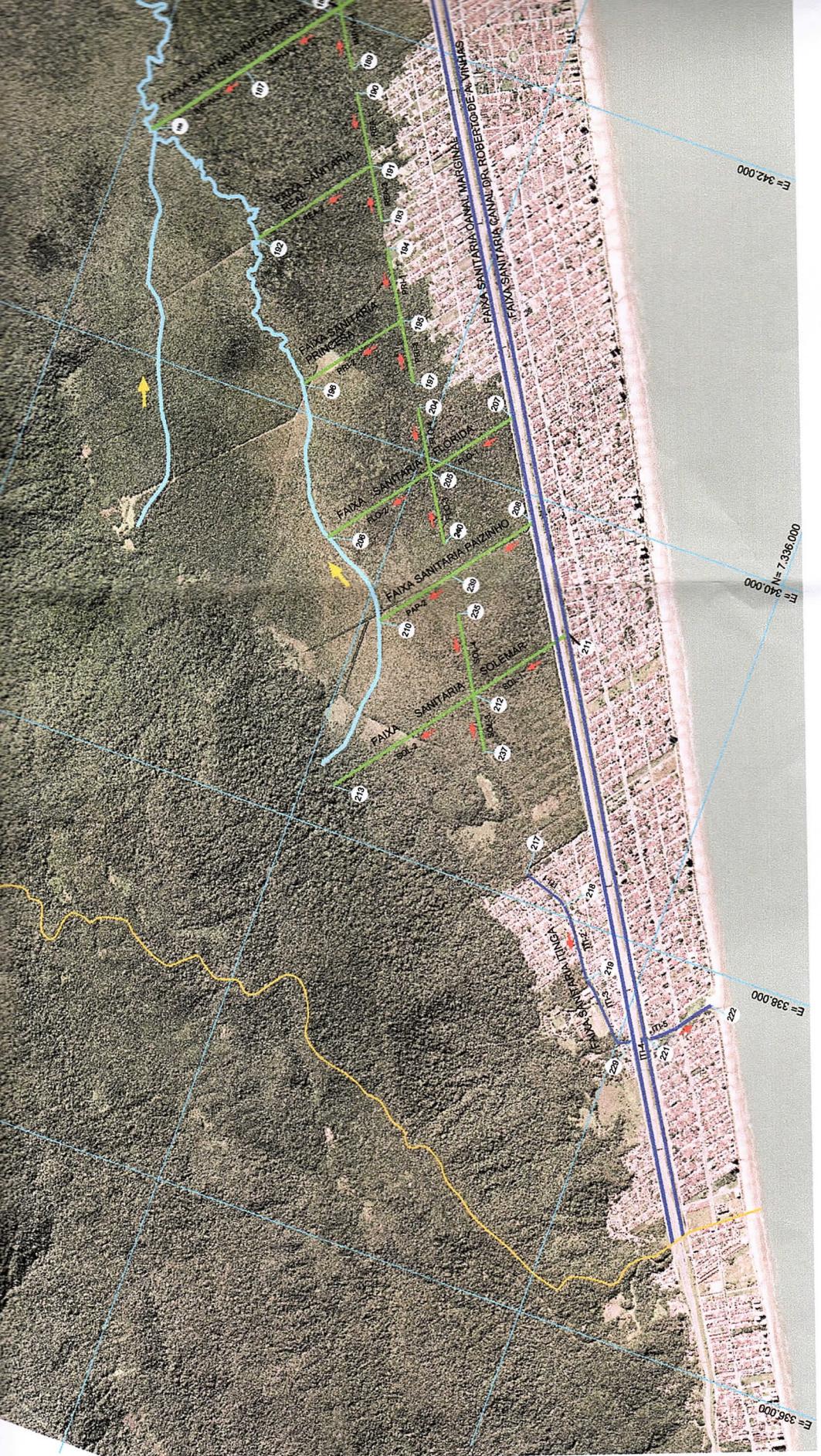
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
Em 06 de Novembro de 2.013

Manoel Roberto do Carmo  
Diretor Legislativo









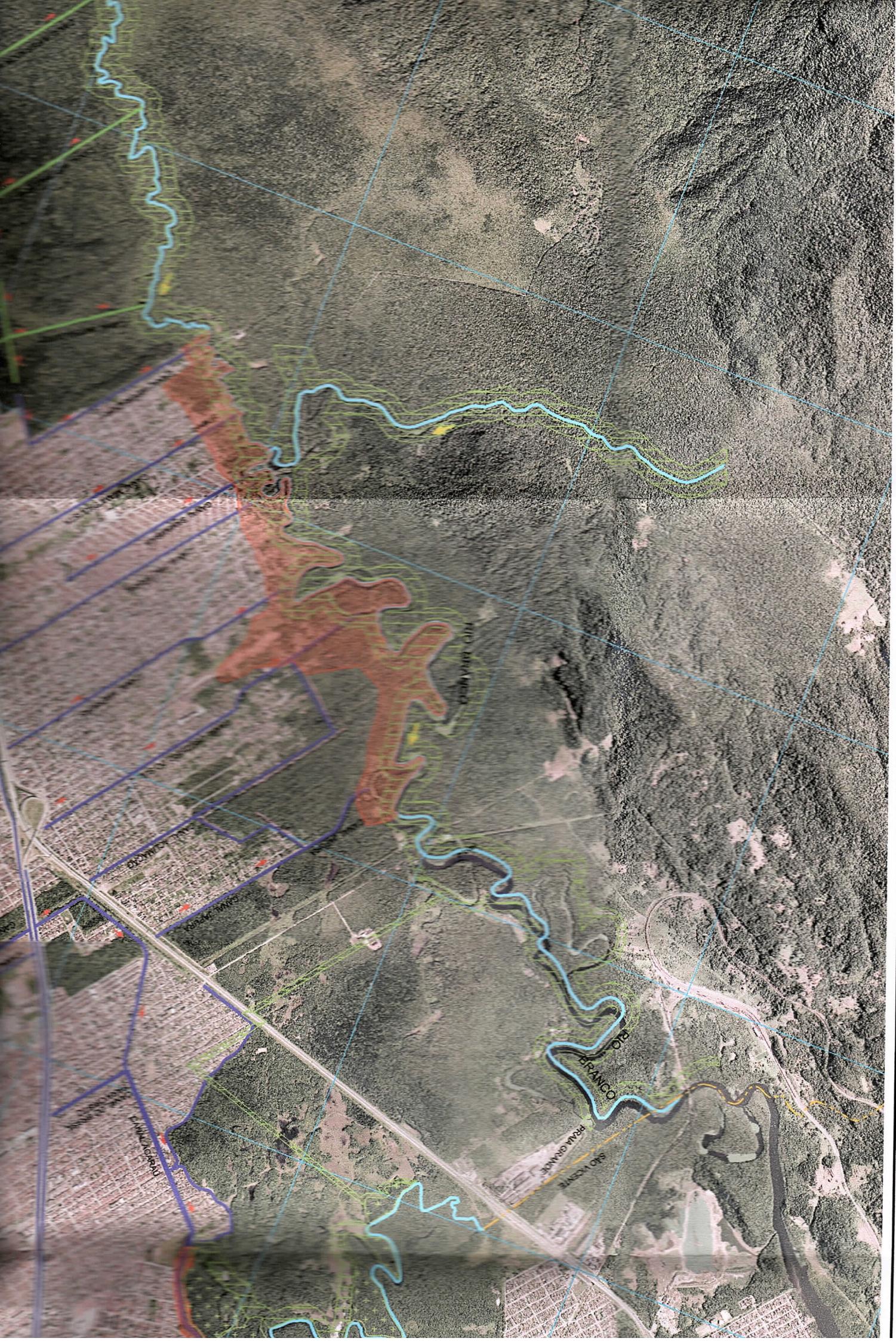


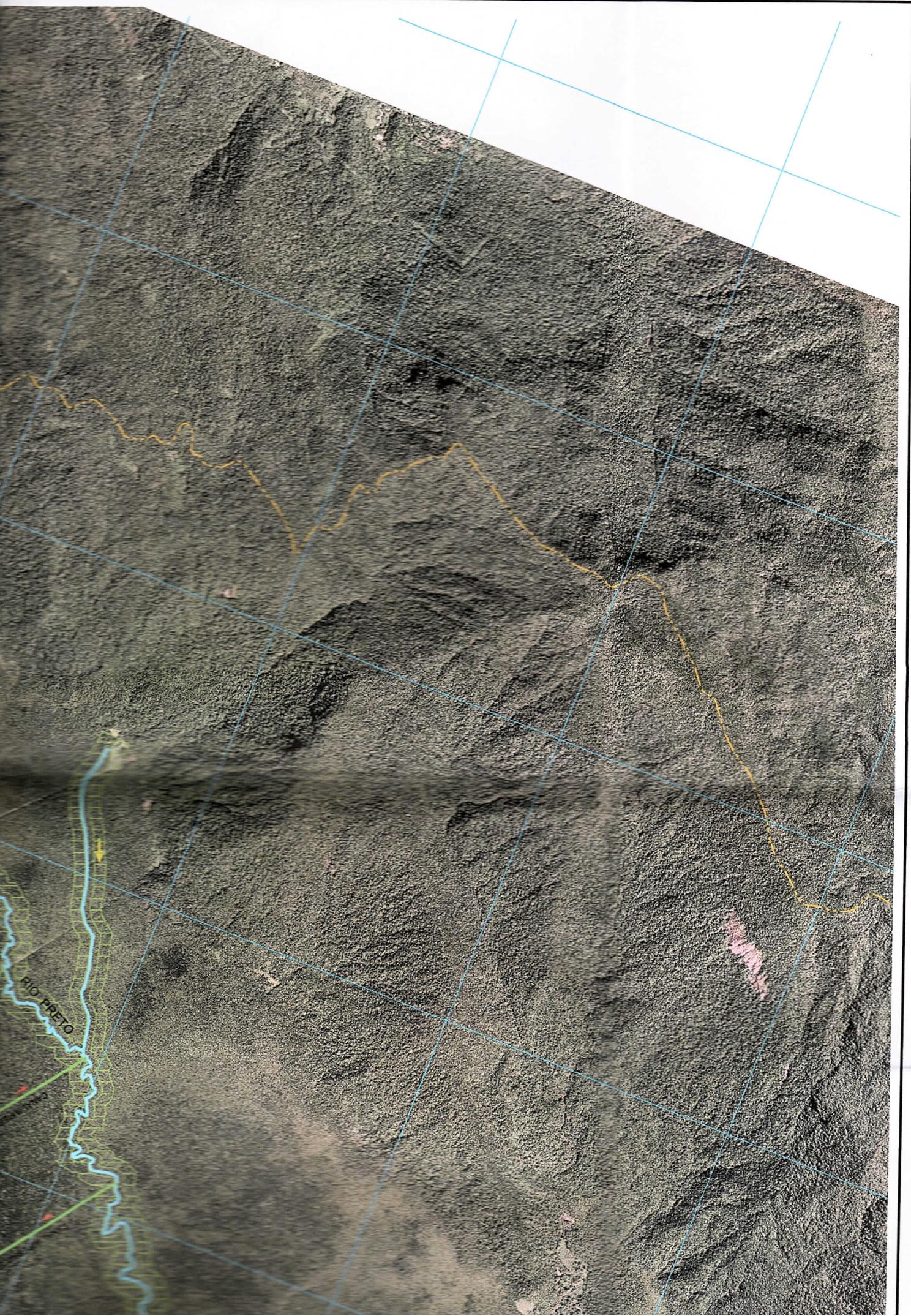
REVISÃO



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA		PRAIA GRANDE	
		TÍTULO: PLANO DE MACRODRENAGEM - ANEXO III DA LEI	
ASSUNTO: FAIXAS SANITÁRIAS		FOLHA:	
COORDENAÇÃO: S E O P		PROC.: DATA:	
LOCAL: PRAIA GRANDE SÃO PAULO		DES.: REV.:	
		ESCALA: 1:30.000	









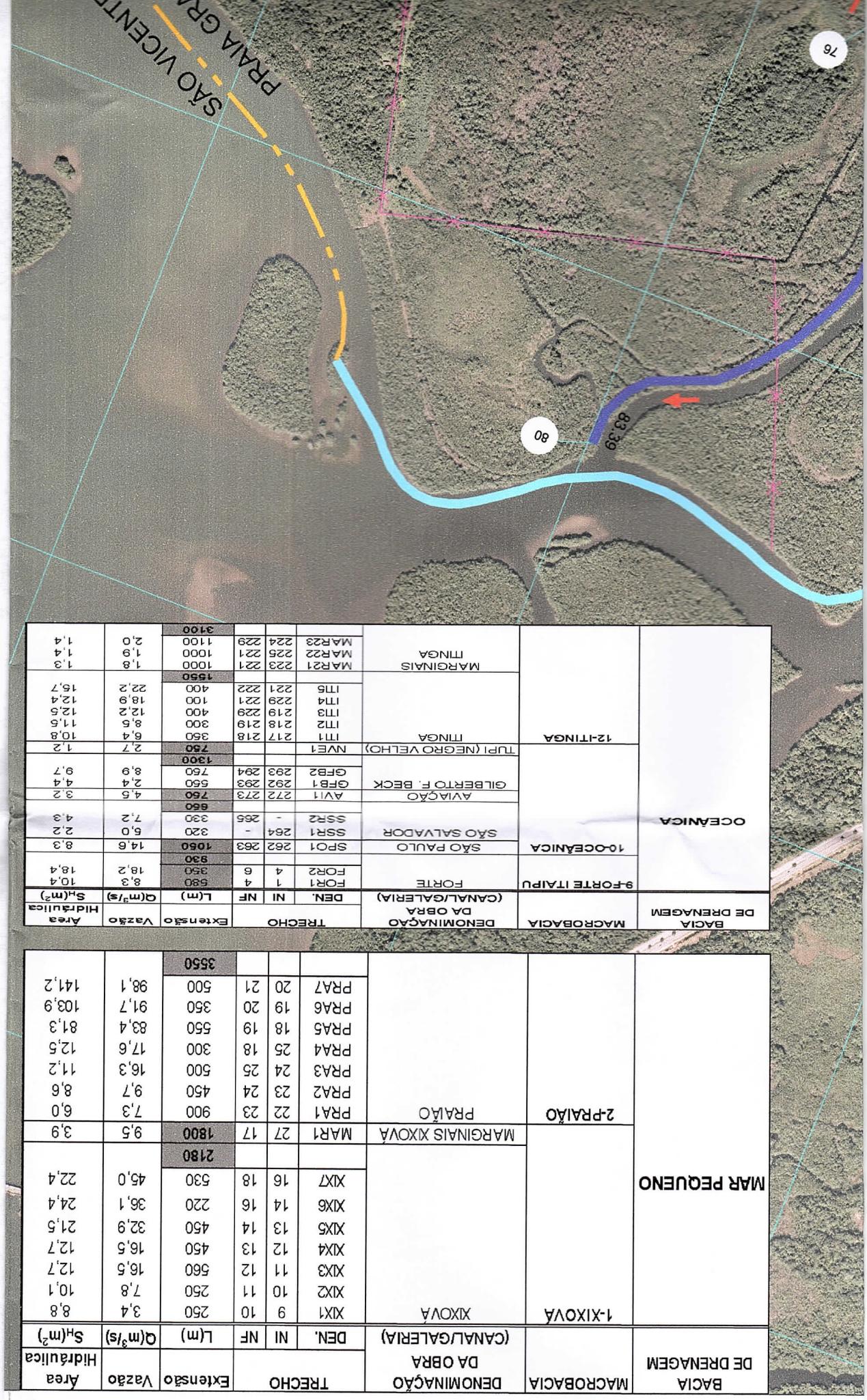
3-GUARAMAR									
VILA SONIA					SON1				
DER		DER1			48		49		
7,0	0,8	MAR2	53	48	400	0,8	12,9	12,9	12,9
16,9	1,5	MAR3	46	47	450	2,3	52	52	52
49,1	1,4	MAR4	52	47	450	1,9	550	550	550
108,9	1,4	BARROS	33	34	300	1,4	13,2	13,2	13,2
142,4	1,4	JAPOENSES	37	35	550	1100	4,8	10,8	10,8
30,5	4,2	TUPI	62	63	320	31,0	24,8	24,8	24,8
20,5	5,3	MARGINIAS TUPI	65	67	2050	14,8	994	994	994
27,7	10,3	QUIETUDE	91	92	200	90	89	88	88
25,8	4,2	MARGINIAS	94	88	1000	13,9	13,9	13,9	13,9
2200	2,2	ACARAÚ	110	111	500	33,6	41,7	41,7	41,7
78,3	2,4	ACAs	113	114	800	64,1	83,8	84,3	84,3
80,0	4,5	ACAc	114	115	400	73,9	83,8	83,8	83,8
85,2	115	ACAb	115	116	400	79,3	84,2	84,2	84,2
87,0	116	ACAb	116	117	300	84,2	85,6	85,6	85,6
95,4	117	ACAb	117	118	300	79,3	87,0	87,0	87,0
95,4	118	ACAb	118	119	300	84,2	89,2	89,2	89,2
80,0	119	ACAb	119	120	200	84,2	89,2	89,2	89,2
123,1	200	PARA CRISTO	102	103	200	8,6	6,0	6,0	6,0
78,3	400	BRASIL	103	113	400	11,5	7,5	7,5	7,5
111,5	400	BRASIL	104	102	750	1,4	3,1	1,4	1,4
13,5	1600	PARA CRISTO	105	101	850	2,0	6,5	6,5	6,5
39,4	1600	ALOHA	126	108	550	2,1	28,8	28,8	28,8
2,7	13,5	AHA2	108	110	450	1,3	1,1	1,1	1,1
2,7	1000	MAR13	121	109	850	1,3	1,1	1,1	1,1
5,6	160,0	MAR14	106	108	800	1,3	5,5	5,5	5,5
5,6	2100	MAR15	121	108	850	1,3	1,1	1,1	1,1
17,3	850	PBRS	123	125	1640	12,4	12,4	12,4	12,4
19,1	850	PBRS	124	125	1640	12,4	15,5	15,5	15,5
3870	3750	PAU-BRASIL	125	123	1640	12,4	17,3	17,3	17,3

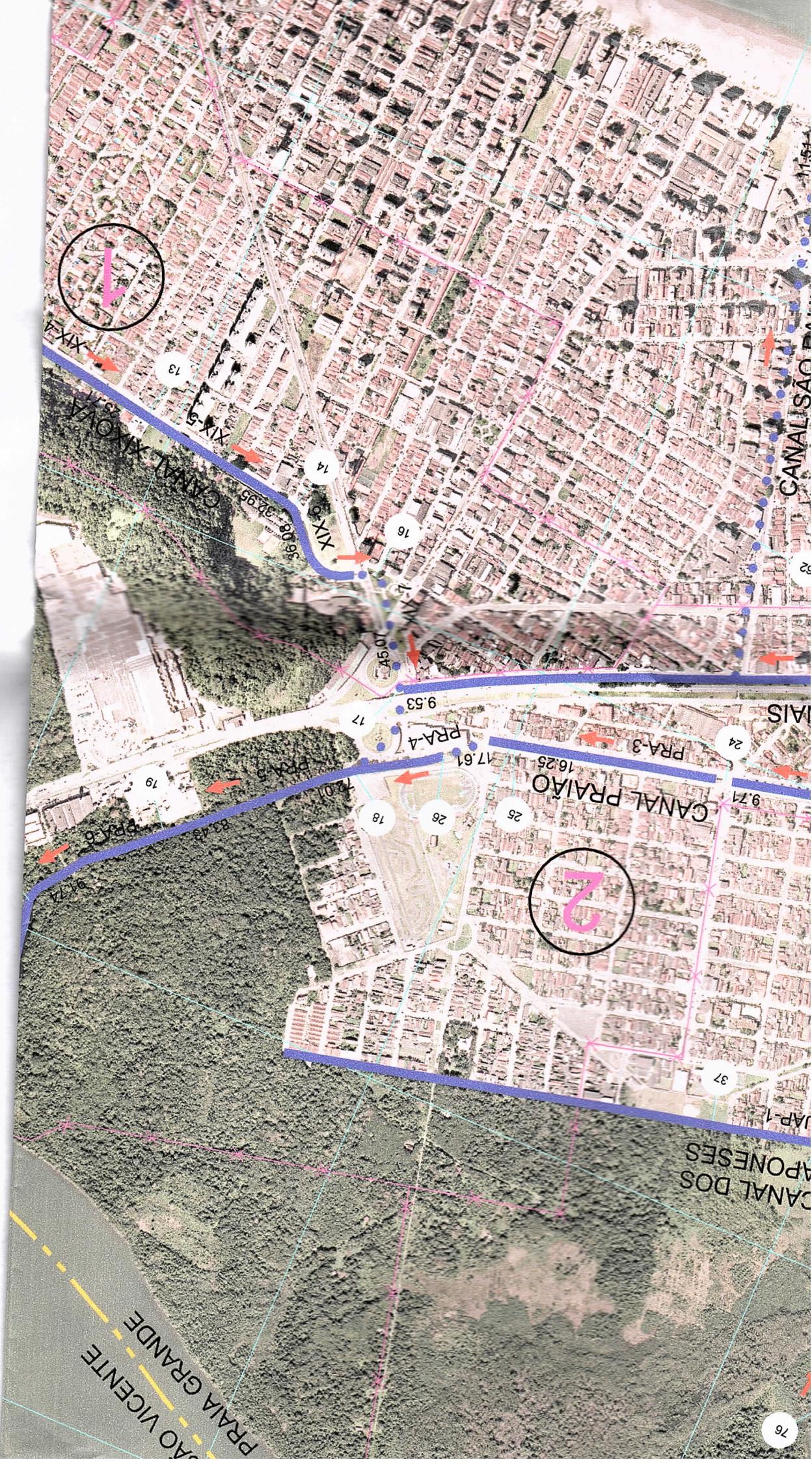


MUNICÍPIO DA ESTANCIAS BALNEÁRIA DE	PRAIAS GRANDE	SÃO PAULO
02/02	FOLHA:	MUNICÍPIO
PLANO DE MACRODRENAGEM - ANEXO I DA LEI	PROJ.:	ASSUNTO:
CANAIS EXISTENTES E PROPOSTOS	DATA:	SET/2013
PLANTA DE BACIAS	DESS.:	DESS.
LOCAL:	REV.:	00
1:10.000	ESCALA:	

MUNICÍPIO DA ESTANCIAS BALNEÁRIA DE  
PRAIAS GRANDE







SECRETAZIA DE OBRAS PÚBLICAS

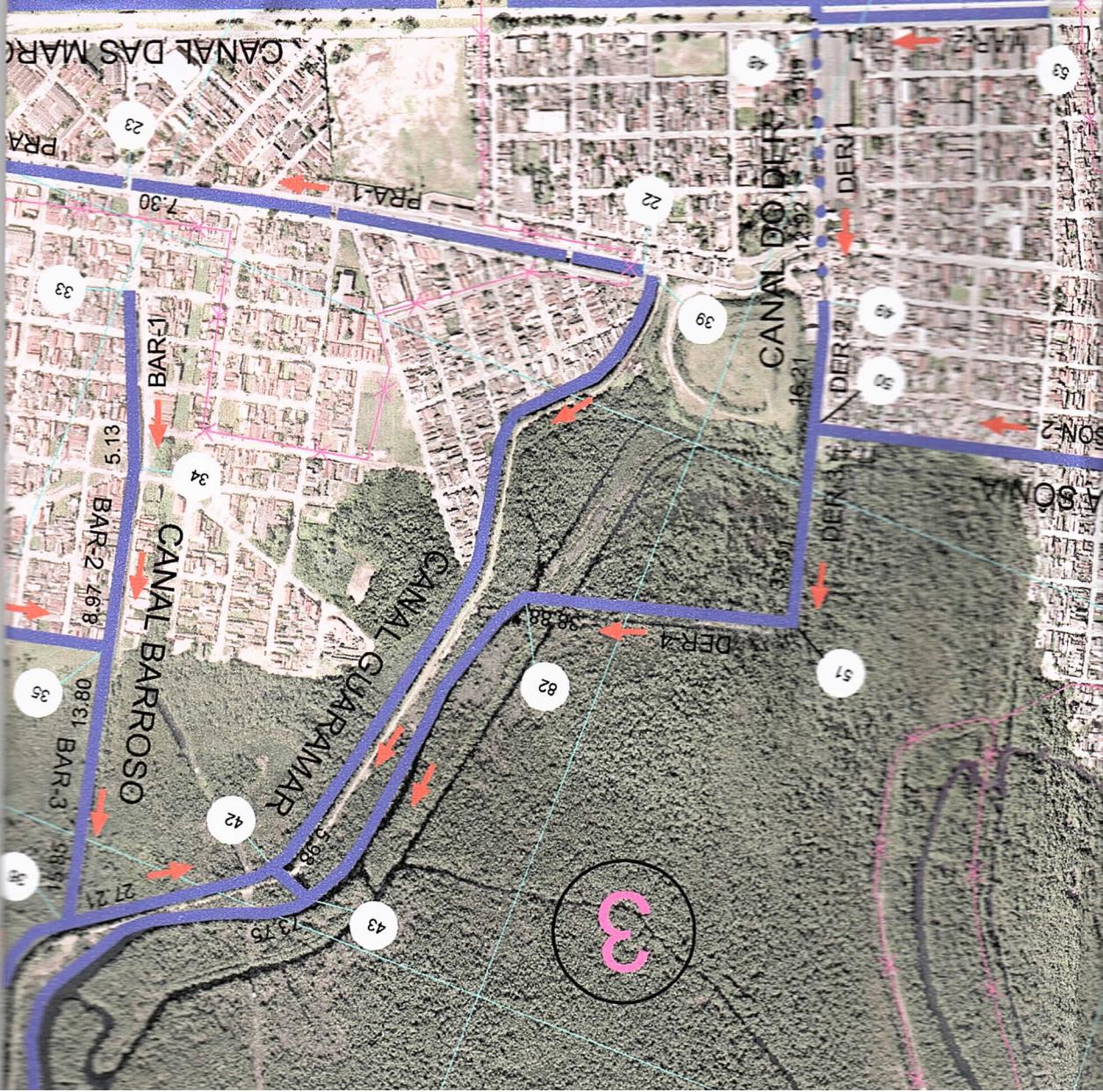
SEOP

FIGUEIREDO FERRAZ  
CONSULTORIA ENGENHARIA DE PROJETO LTDA

Nº DO DOCUMENTO: H5-HS-030-08  
REV. 0  
APROVADO POR: JORGE ABU JAMRA FILHO  
PROJ. ICPJ  
DESS.  
ASS. CREA-NR 060.028.877-5  
CRÉD. 060165003-2

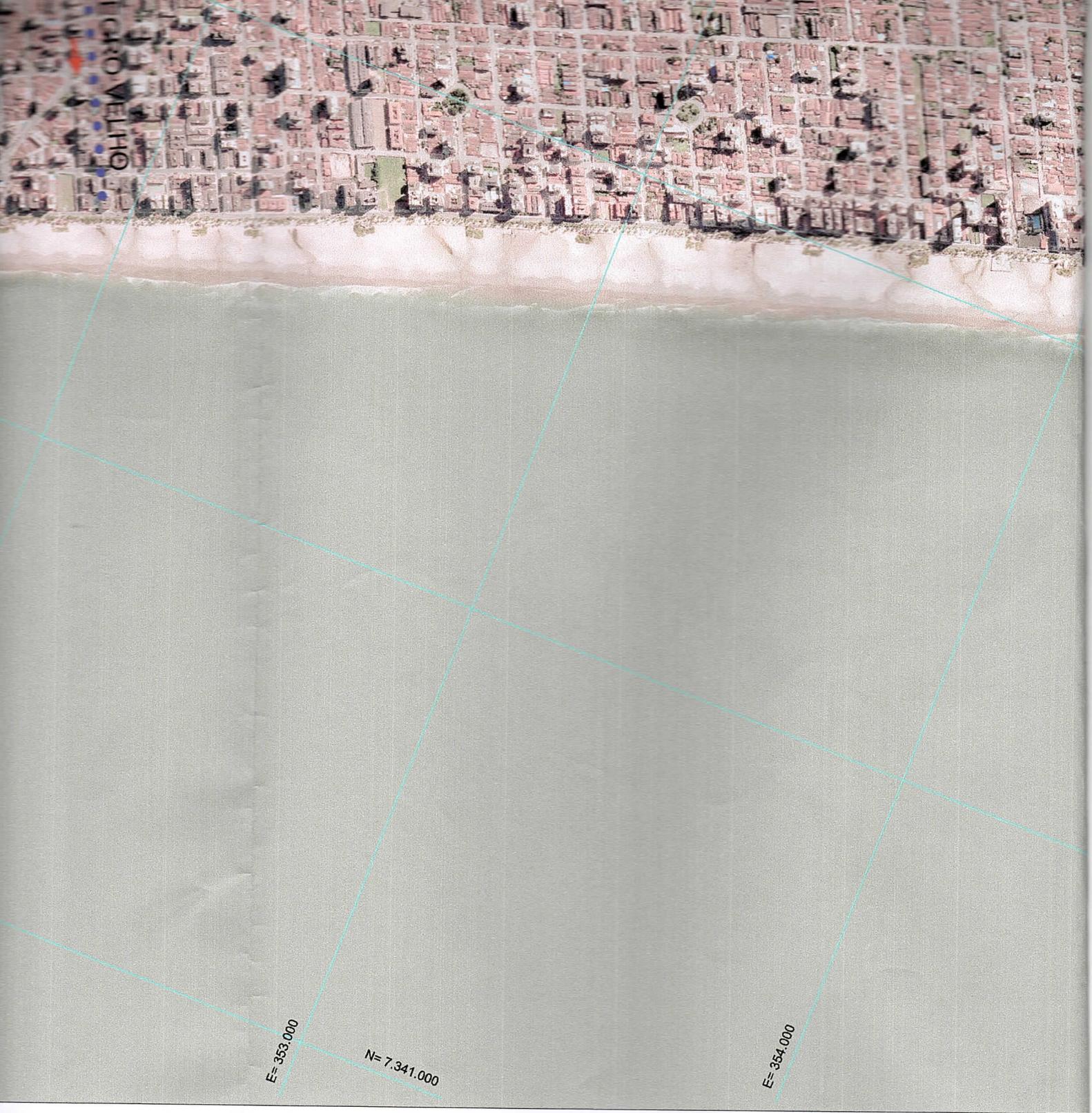






REVISÃO





## LEGENDA

NÓ DE CONTRIBUIÇÃO DE VAZÕES VAZÃO EM m³/s	
	3.36
JAP-1	DENOMINAÇÃO DO TRECHO
<hr/>	
7	ACARAÚ
8	PIAÇABUÇU
9	FORTE ITAIPI
10	FAIXA OCEÂNICA
11	RIO BRANCO
12	ITINGA

CANAIS EXISTENTES

GALERIAS EXISTENTES

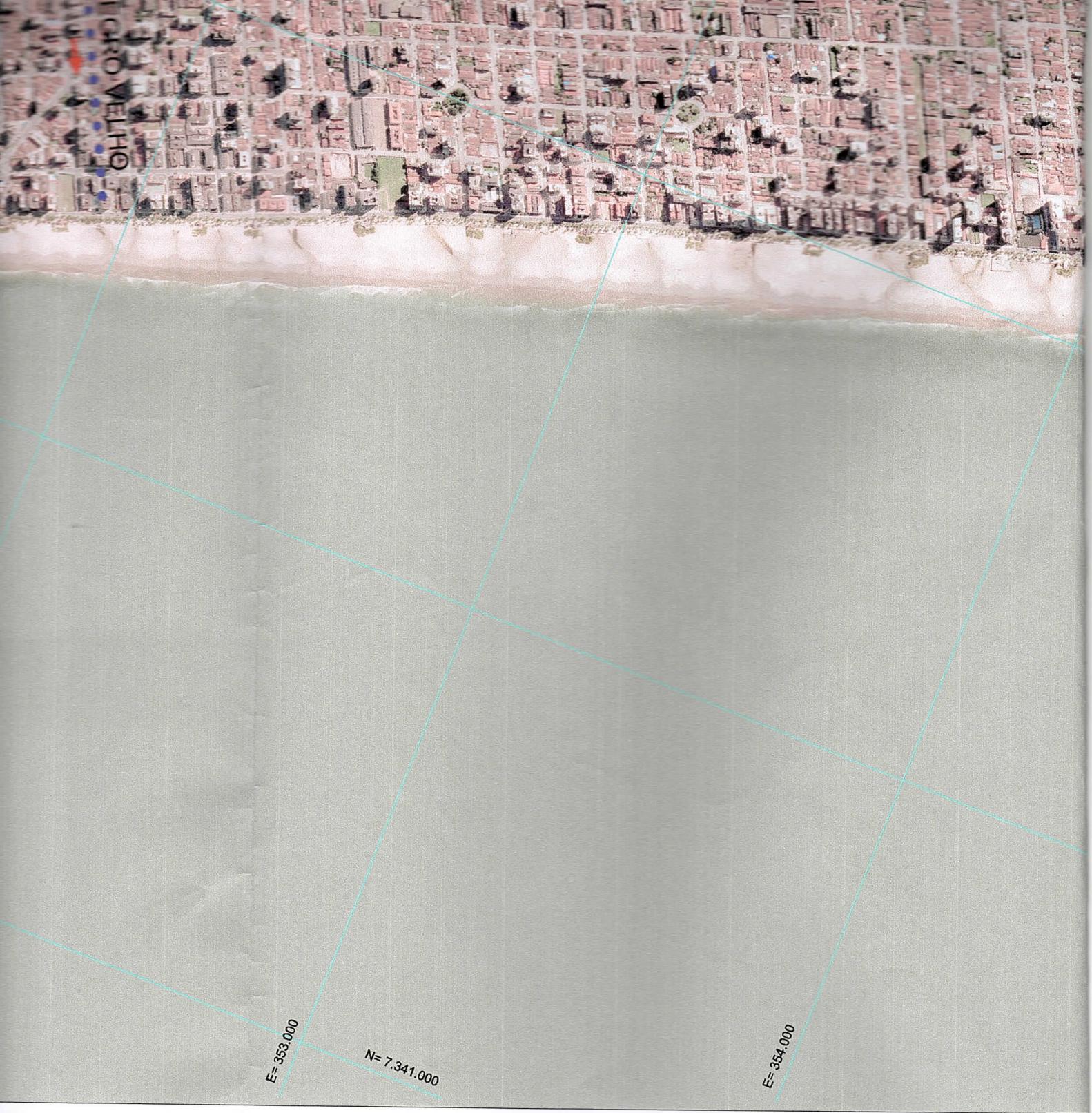
CANAIS PROPOSTOS

GALERIAS PROPOSTAS

SENTIDO DO ESCOAMENTO

LIMITES DE MUNICÍPIO

LIMITES DAS MACROBACIAS



## LEGENDA

NÓ DE CONTRIBUIÇÃO DE VAZÕES VAZÃO EM m³/s	
	3.36°
9	JAP-1
<u>DENOMINAÇÃO DO TRECHO</u>	
7	ACARAÚ
8	PIAÇABUÇU
9	FORTE ITAIPU
10	FAIXA OCEÂNICA
11	RIO BRANCO
12	ITINGA
<u>CANAIS EXISTENTES</u>	
<u>GALERIAS EXISTENTES</u>	
<u>CANAIS PROPOSTOS</u>	
<u>GALERIAS PROPOSTAS</u>	
<u>SENTIDO DO ESCOAMENTO</u>	
<u>LIMITES DE MUNICÍPIO</u>	
<u>LIMITES DAS MACROBACIAS</u>	



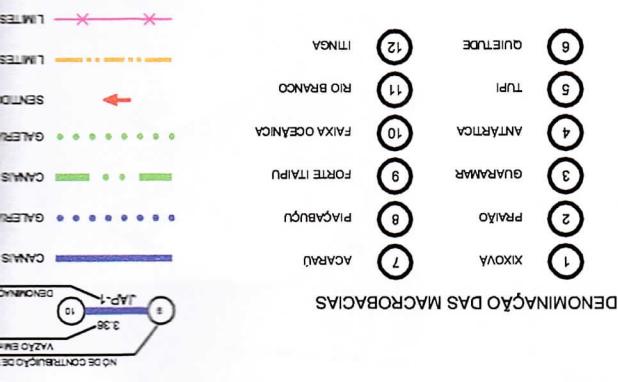








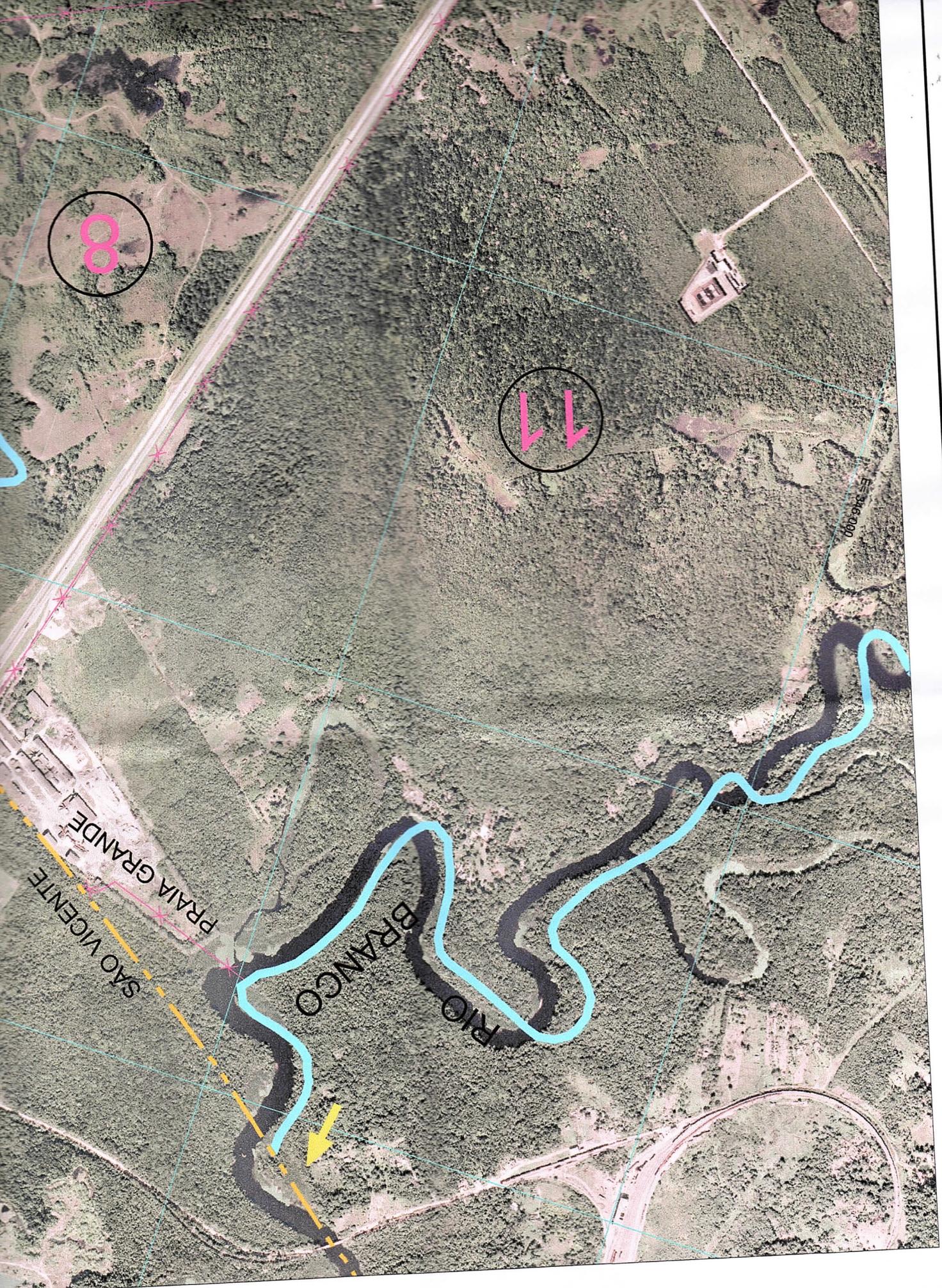
## LEGENDA







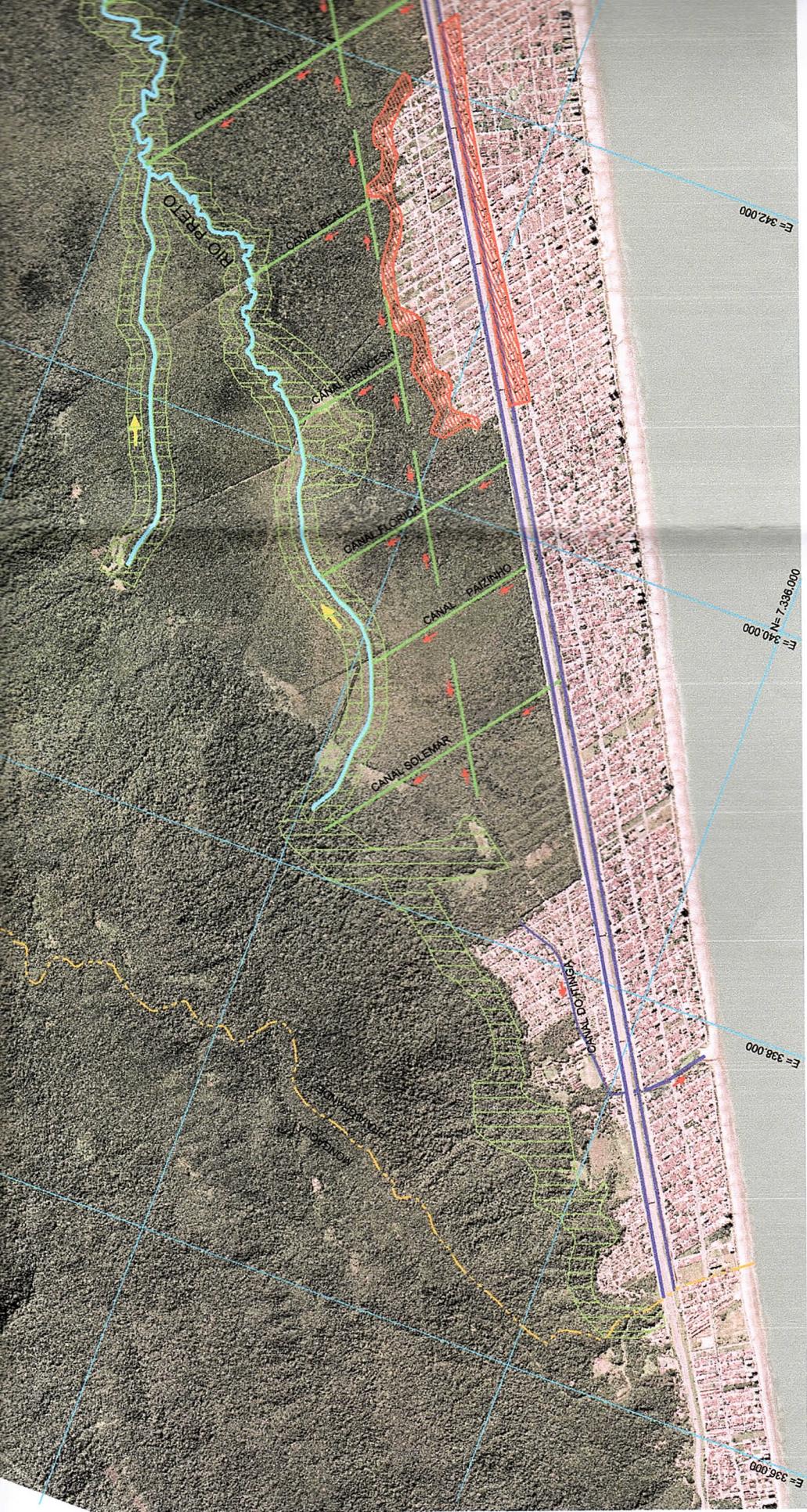


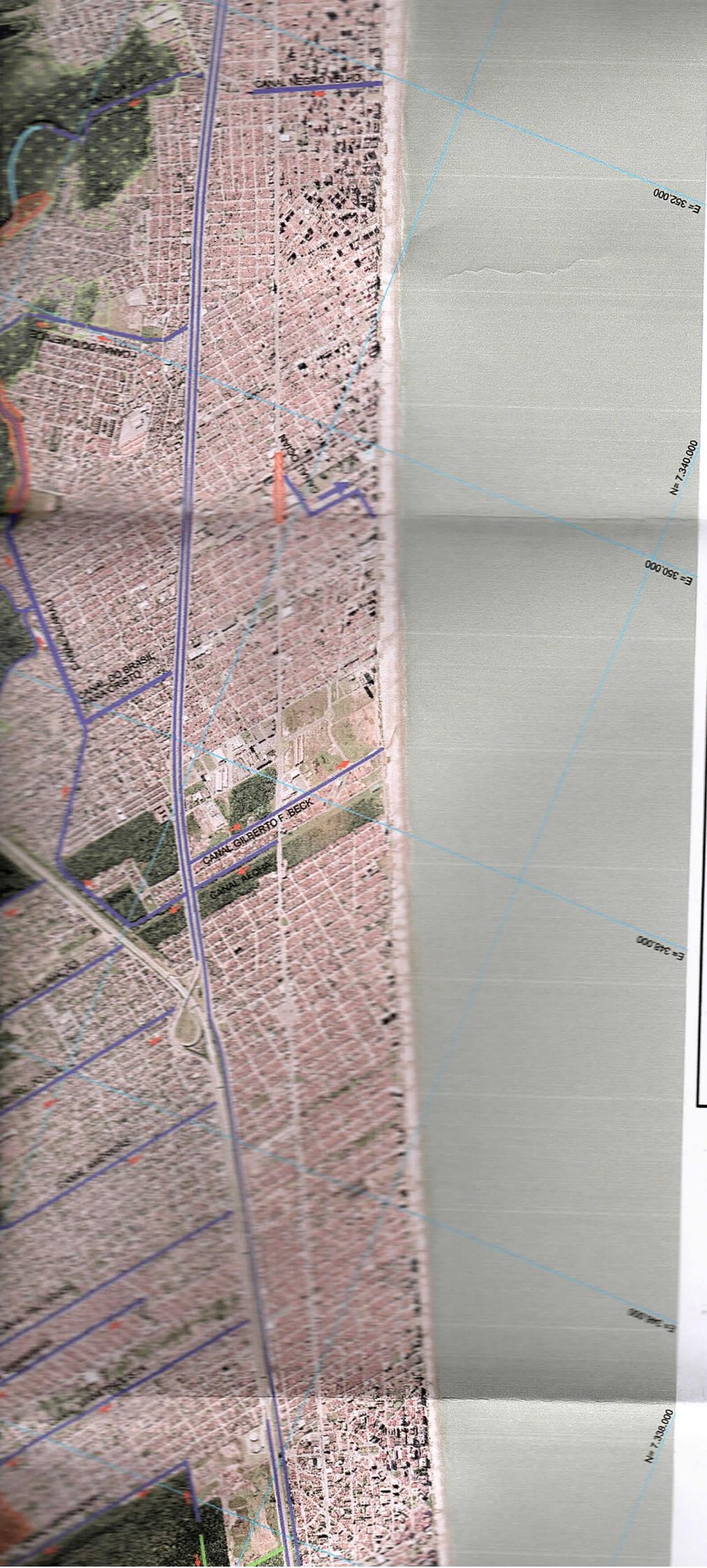






LB





ÁREAS CRÍTICAS DE INUNDAÇÃO

PARQUE MUNICIPAL

FAIXAS "NON AEDIECANDI"



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE  
**PRAIA GRANDE**



ALBERTO PEREIRA MOURÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO	PLANO DE MACRODRENAGEM - ANEXO II DA LEI _____	FOLHA: ÚNICA
COORDENAÇÃO: <b>S E O P</b>	ASSUNTO: ÁREAS CRÍTICAS DE INUNDAÇÃO	PROC.: DATA: AGOSTO/2013 DES.: REV.: 00
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	LOCAL: PRAIA GRANDE SÃO PAULO	ESCALA: 1:30.000